



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Sexta-feira, 08 de outubro de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2021

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 005/2021

São José de Espinharas/PB, 07 de outubro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas,

Ao analisar o Projeto de Lei nº 005/2021, que “*modifica a Lei nº. 371/2011 e dá outras providências*”, de autoria do Vereador José Salomão da Nóbrega Gomes, sou levado a **VETAR** a referida proposição integralmente por inconstitucionalidade, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de São José de Espinharas.

Em que pese a louvável iniciativa do Parlamentar com a presente proposição legislativa, há óbices de natureza constitucional que impedem a sanção de laudável Lei, por violar o princípio fundamental da separação dos poderes, uma vez que impõe ao Poder Executivo obrigação de cunho administrativo, interferindo diretamente na organização da administração pública municipal.

Ao propor a redução da carga horária dos profissionais Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, cria-se a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, o que contraria a Lei Orgânica do Município que dispõe:

Art. 41. São de iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nesta seara, Helly Lopes Meirelles, elucida, trazendo luz à baila:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. **Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional** (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª.ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708). (grifos necessários)

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas a que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 1993, p.440/441.)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, conforme vejamos:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores das Equipes de enfermagem da rede pública, a projeto trata de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública, que se insere na competência legislativa privativa do Prefeito, consoante do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município, que guarda

necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Fundamentado nestes termos o **veto total** que oponho ao Projeto de Lei nº 005/2021, de 2021, fazendo-o publicar no Diário Oficial, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional